

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 588

SESSÕES DE 22/11/2021 A 26/11/2021

Primeira Turma

Servidor público. Aposentadoria. Redução de vantagem. Renovação mensal do ato. Decadência. Não ocorrência. Entendimento do STJ. Causa madura. Tema 445 STF. Distinguishing. Revisão de aposentadoria pelo Banco Central do Brasil fora do âmbito do controle externo de legalidade do ato. Necessidade de observância do devido processo legal.

O STF, em atenção ao princípio da segurança jurídica, da legítima confiança, bem como na necessidade de estabilização das relações jurídicas, seja a favor da Administração ou dos administrados, entendeu pela necessidade de se fixar um prazo de 05 (cinco) anos para que o TCU proceda ao exame e registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitiva e tacitamente registrados. É evidente que não se afasta a possibilidade de a própria Administração revisar seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, tanto mais quando não aperfeiçoada a aposentadoria com o registro perante o Tribunal de Contas, para fins de controle de legalidade. Esta, inclusive, é a tônica das súmulas 473 e 346 do próprio Supremo Tribunal Federal. Unânime. (Ap 0015586-92.2003.4.01.3400, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 24/11/2021.)

Servidor Público. Decisão judicial transitada em julgado. Regime jurídico anterior. Supressão da rubrica. Possibilidade. Decadência afastada. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Incompatibilidade com o RJU. Devido processo legal observado.

A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que o ingresso de servidores no Regime Jurídico Único extingue a relação de emprego então existente e cria novo vínculo jurídico, com o qual tais vantagens não se harmonizam, mesmo nas hipóteses em que tenham sido concedidas por sentença judicial, eis que os limites da decisão se exaurem quando se dá a transposição de regimes. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (Ap 0017728.98.2005.4.01.3400, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 24/11/2021.)

Segunda Turma

Servidor público. Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN. Jornada de trabalho. Exposição a substâncias radioativas. Habitualidade comprovada. Redução de jornada para 24 horas semanais. Possibilidade. Lei 1.234/1950. Compatibilidade com a Lei 8.112/1990. Horas extras decorrentes. Limitação a duas horas diárias. Incabível. Vedações ao enriquecimento ilícito. Cumulação com gratificação específica de produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR). Impossibilidade. Compensação de valores.

Indevida a limitação do pagamento de adicional por serviço extraordinário ao limite máximo de duas horas diárias. Ainda que o art. 74 da Lei 8.112/1990 determine o limite máximo de duas horas extras por jornada de trabalho, se foram realizadas mais horas além desse limite, é devido o pagamento pela Administração, sob pena de seu enriquecimento ilícito, pois o intuito da lei é impedir que o servidor seja submetido a jornadas extensas, não de eximir o Poder Público do pagamento pelo trabalho efetivamente prestado. Indevida a cumulação

da jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais com o pagamento da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), uma vez que a Lei 11.907/2009, que institui a referida gratificação, é expressa ao limitar o seu pagamento ao servidor que efetivamente cumprir jornada de trabalho de quarenta horas semanais, não havendo lacuna legal a permitir o pagamento da referida gratificação aos servidores que cumprirem a jornada de 24 horas semanais prevista na Lei 1.234/1950. Unânime. (Ap 0010031-67.2017.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 24/11/2021.)

Administrativo. Reajuste de 28,86%. Habilitação dos herdeiros. Prescinde de partilha/sobrepartilha.

Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme art. 1º da Lei 6.858/1980. Os legítimos herdeiros do falecido tem legitimidade para requerer em juízo o pagamento das diferenças postuladas na ação originária, independentemente de inventário, tendo, portanto, legitimidade para integrar o polo ativo da demanda em curso. Unânime. (AI 0038044-64.2016.4.01.0000, rel. des. federal César Jatahy, em 24/11/2021.)

Terceira Turma

Roubo majorado. Art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP. Autoria não comprovada. Reconhecimento fotográfico produzido na fase policial com intervalo de aproximadamente 1 ano após o fato criminoso. Ato não renovado em juízo. Insuficiência de provas. Elemento isolado dentro do processo. Sentença condenatória reformada. Absolvição. CPP, art. 386, inciso V.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Se não há provas outras que confirmem a autoria do fato criminoso, o reconhecimento fotográfico em sede policial, por si só, não tem o poder de sustentar a condenação, especialmente ante o teor do interrogatório do acusado, que negou a autoria do fato. Unânime. (Ap 1003989-57.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 23/11/2021.)

Crimes ambientais. Art. 46, parágrafo único, e 69, ambos da Lei 9.605/1998. Mistura de carvão de eucalipto com carvão nativo para obstaculizar ou dificultar a ação fiscalizadora do poder público.

Pratica o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/1998, o sujeito ativo que receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento, bem como quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (art. 46, parágrafo único, da Lei Ambiental). Misturar o carvão de eucalipto com o carvão nativo, com o fim de obstaculizar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais (art. 69 da Lei 9.605/98), não é o mesmo que comercializar carvão sem licença (art. 46 da Lei 9.605/98). Unânime. (Ap 0001425-84.2011.4.01.3307, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 23/11/2021.)

Retenção de autos. Dolo. Comprovado. Intimação pessoal. Desnecessidade.

Pratica o crime do art. 356 aquele que, de forma livre e consciente, na qualidade de advogado, mesmo regularmente intimado (5 vezes), deixa de restituir os autos de ação de execução contra ele próprio, em trâmite na Justiça, tornando necessária medida de busca e apreensão, que se revela infrutífera, pois, antes de sua execução o acusado devolveu os autos sem comunicar ao Juízo. Na hipótese, o dolo está demonstrado pela

falta de atendimento às intimações, pela retenção dos autos pelo prazo de quase um ano e por ter prejudicado a expropriação de bem penhorado. O STJ já se manifestou pela desnecessidade de intimação pessoal nos crimes do art. 356 do CP. Unânime. (Ap 0005145-46.2017.4.01.3308, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 23/11/2021.)

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo. CP, art. 261. Dano qualificado. CP, art. 163, parágrafo único, III. Tipicidade material das condutas delituosas perpetradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ocorrência de prejuízo financeiro à União e aos serviços prestados pela Polícia Federal.

O crime de dano majorado, previsto no art. 163, III, do CP, consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, sendo considerado qualificado o crime cometido contra o patrimônio pertencente a algum ente da federação ou a alguma de suas entidades. Na hipótese, as provas demonstram que as ações do acusado colocaram em risco o transporte aéreo e, portanto, consubstanciam o perigo concreto necessário para a caracterização do crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo, demonstrando potencialidade lesiva, podendo ter gerado um perigo maior para a segurança da aeronave onde ocorreu a conduta delituosa. Na espécie, também restou demonstrada a materialidade do crime de dano qualificado, eis que o denunciado destruiu, inutilizou e deteriorou bens que compunham a dependência da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Salvador. Unânime. (RSE 0000555-55.2014.4.01.3300, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 23/11/2021.)

Trancamento de ação penal. Peculato e fraude a certame licitatório. Art. 312, §1º, do Código Penal e arts. 89 e 96, I, da Lei 8.666/1993. Assessor jurídico. Parecer favorável à licitação e subscrição de contratos aditivos.

A elaboração de pareceres favoráveis a certame licitatório não possui aptidão, por si só, para justificar a instauração de persecução criminal com vistas a apurar a responsabilidade do assessor jurídico, prolator dos referidos pronunciamentos, por eventuais ilegalidades na realização do certame, mostrando-se necessária, para instauração da *persecutio criminis*, a demonstração de circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente ao propósito delitivo. Precedentes do STJ. Unânime. (HC 1040433-63.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 23/11/2021)

Quarta Turma

Concessão indevida de benefício previdenciário. Inserção de dados falsos em sistema de informação. Art. 313-A do CP.

Devidamente comprovado que o acusado, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, inseriu dados falsos nos sistemas da Previdência Social com o fim de obter vantagem indevida para terceiros, deve ser mantida a condenação pela prática do crime do art. 313-A do CP. Não socorre ao acusado a alegação de erro de tipo, sob o argumento de que desconhecia a falsidade dos documentos que amparou a concessão do benefício previdenciário indevido. O acusado atuou para a concessão dos benefícios desde a fase de pré-habilitação ao despacho concedor, com a inclusão de informações falsas de tempo de serviço, procedendo, de forma irregular, à retirada dos formulários de requerimento de benefícios da agência, e preenchendo-os sem sequer colher a assinatura do beneficiário. Ademais, o número de benefícios irregulares (233 registros de procedimentos criminais em seu desfavor) não pode ser considerado como fato isolado e aleatório, dando suporte a eventual erro procedural. O tipo incriminador do art. 313-A do CP adentrou o mundo jurídico por meio da Lei 9.983/2000. A fim de tornar mais grave o que antes era considerado estelionato para o agente autor ou partícipe da fraude de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão de dados verdadeiros nos sistemas da Administração Pública, o legislador não só definiu conduta própria, como também endureceu a lei penal neste aspecto. Unânime. (Ap 0043587-43.2010.4.01.3400, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 23/11/2021.)

Investigação acerca de associação criminosa e invasão de dispositivo informático. Requisitos subjetivos favoráveis insusceptíveis de revogar a prisão preventiva. Pandemia do novo coronavírus, Covid-19. Recomendação 62/2020 do CNJ.

Deve ser mantida decisão que decretou a prisão preventiva de paciente para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal (art. 312, CPP), bem como cessar a prática de crimes cibernéticos materialmente comprovados pela investigação que aponta fortes indícios de que o paciente se associou a outros coinvistigados (art. 288, CP) para invadir, reiterada vezes, dispositivo informático (art. 154-A, CP) de órgãos públicos, inclusive o sistema informatizado do Tribunal Superior Eleitoral, que resultou na adulteração de informações constantes no sistema de registro de pesquisas eleitorais. De acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido por esta Corte Regional Federal, se presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, inaplicáveis as medidas alternativas previstas do art. 319 do mesmo diploma legal. Unânime. (HC 1031610-66.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 23/11/2021.)

Quinta Turma

Direito internacional. Remessa necessária. Ação de busca, apreensão e restituição de menor. Convenção de Haia sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Decreto 3.413/2000. Retenção de menor no Brasil. Cooperação internacional. Pedido julgado improcedente. Ausência de recurso voluntário da União. Atendimento ao melhor interesse da criança.

É assente o entendimento jurisprudencial de que a Convenção de Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, garanta o bem estar e a integridade física e emocional da criança (REsp 1.239.777/PE), encontrando-se previsto em seu art. 13 que a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança, quando comprovada a existência de risco grave a perigos de ordem física ou psíquica, ou, nos casos em que a idade ou o grau de maturidade do(a) menor permita que seja levada em consideração a sua opinião sobre o assunto. Precedentes do STJ e TRF1. Unânime. (REO 1000075-68.2017.4.01.3813 – PJe, rel. juíza Kátia Balbino (convocada), em 24/11/2021.)

Programa de residência médica. Bonificação adicional do Programa de Valorização à Atenção Básica – Provab. Lei 12.871/2013. Restrição. Limitação de utilização da bonificação. Ilegalidade.

A Lei 12.871/2013 estabelece, em seu art. 22 e §§, que os médicos, formados em instituições brasileiras que concluírem um ano em ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, teriam um adicional de pontuação de 10% em qualquer concurso de Residência Médica. No caso em exame, a Resolução 02/2015 da Comissão Nacional de Residência Médica, ao estabelecer limitação do uso do bônus pela participação no Provab a uma única vez, inovou e extrapolou a lei de regência, que não estabelece esse tipo de restrição. Unânime. (Ap 1019643-14.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 24/11/2021.)

Empresa Brasil de Comunicação S.A. Eleição do Conselho de Administração. Candidato vencedor. Exercício da profissão de jornalista. Desnecessidade de diploma universitário. Recurso extraordinário 511.961/SP. Exigência legal de curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação. Ausência de razoabilidade e de prejuízo à parte.

Em que pese a exigência contida no art. 17, inciso II, da Lei 13.303/2016 c/c art. 28, inciso III e § 1º, do Decreto 8.945/2016, no sentido de que os candidatos a cargo eletivo no Conselho de Administração de empresa estatal detenham formação acadêmica em curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação, na hipótese específica da atividade de jornalista, à luz do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 511.961/SP, afigura-se desarrazoadão exigir diploma de graduação superior no curso de jornalismo, com a exclusiva finalidade de viabilizar a candidatura a

Conselho de Administração de empresa estatal, quando semelhante requisito não é imprescindível ao próprio exercício da profissão. Ademais, o candidato já exerceu o cargo ora postulado, por um período de três anos, a evidenciar sua capacidade para a função, de modo que o exercício do mandato, para o qual foi reeleito por maioria de votos, não traz qualquer prejuízo à Empresa Brasil de Comunicação S.A. Unânime. (Ap 1016930-66.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 24/11/2021.)

Queda de elevador em agência da Caixa Econômica Federal. Altura de dois andares. Escoriações sofridas pelos ocupantes. Fato do serviço. Danos materiais e morais. Nexo causal não comprovado. Responsabilidade civil objetiva não configurada.

A responsabilidade civil das instituições financeiras perante seus clientes rege-se pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes da prestação defeituosa de serviços, independentemente de dolo ou culpa, bastando, para sua caracterização, a demonstração de resultado danoso, ação ou omissão da instituição financeira e nexo de causalidade entre um e outro. Ainda que a queda de elevador não esteja diretamente relacionada à atividade principal da instituição, é certo que o deslocamento dos clientes no interior das agências insere-se no contexto da atividade financeira exercida pela CEF, enquadrando-se, pois, no conceito de prestação de serviço ao consumidor. Na hipótese, o elevador sinistrado, com capacidade para transportar três pessoas, ou 210 kg, era ocupado por cinco adultos, apresentando excesso de peso no momento da queda. O engenheiro da empresa de elevadores afirmou que o excesso de peso pode acarretar queda livre em noventa por cento dos casos. Não comprovada conduta negligente da CEF, tampouco nexo de causalidade entre sua suposta conduta omissiva e a queda do elevador, não há como acolher a pretensão vindicada pelos promoventes, posto que ausentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade objetiva do prestador de serviço. Unânime. (Ap 0010752-06.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 24/11/2021.)

Sexta Turma

Embargos à execução fiscal. FGTS. Falta de recolhimento. Acordos na Justiça do Trabalho. Pagamento direto ao empregado. Validade admitida pela Caixa Econômica Federal. Retificação da CDA. Possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, com a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, feitos diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, nos termos do art. 18 da Lei 8.036/1990. Entretanto, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que os recolhimentos de FGTS realizados diretamente aos empregados, mediante acordo, são validados com a homologação da Justiça do Trabalho e serão levados em consideração para dedução do saldo da dívida inscrita, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelas Resoluções do Conselho Curador do FGTS. Unânime. (Ap 0004315-95.2004.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Gláucio Maciel, em 22/11/2021.)

Oitava Turma

Cofins. Importação de aeronave, partes e peças. Ilegalidade do adicional de um por cento.

Prevalece a jurisprudência deste Tribunal, na linha do julgamento no REsp 1.840.139-SP, com entendimento no sentido de que, embora a leitura superficial e isolada do § 21 do art. 8º, inserido pela Lei 12.844/2013, permita concluir que todas as alíquotas das operações de importação de bens e serviços foram acrescidas do adicional de 1%, impõe-se considerar que a referida norma não trouxe qualquer referência à majoração de alíquota para os setores beneficiados com tratamento tributário, entre os quais a importação de aeronave, parte e peças, prevista em lei específica, mostrando-se incompreensível acrescer o que não existia, a alíquota zero. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0087219-44.2014.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 22/11/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br